



PARECER Nº , DE 2017

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de
2015, do Deputado Lucas Vergílio, que *altera e
revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de
dezembro de 1964, que regula a profissão de
corretor de seguros.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de 2015, do Deputado Lucas Vergílio, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

A proposição atualiza a redação dos arts. 7º e 10 do referido diploma legal.

Em relação ao art. 7º, determina que “a identidade profissional de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoas naturais, e a autorização para funcionamento, pessoas jurídicas, terão caráter obrigatório e serão emitidas em cartão inteligente (smart card), ou similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros, imediatamente após a concessão do respectivo registro”.

No tocante ao art. 10, a proposição estabelece que “a Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros e os sindicatos de corretores de seguros, para atendimento às suas atividades estatutárias e finalísticas, manterão registro dos corretores e respectivos prepostos habilitados e registrados na forma do diploma que se





busca aprovar, cujo arquivo eletrônico completo e respectivo banco de dados deverão ser fornecidos pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por quem este autorizar, mediante celebração de convênio, para fins, inclusive, de divulgação em seus sítios eletrônicos, preservadas as informações de caráter sigiloso”.

Além disso, o projeto revoga o parágrafo único do art. 10 e os arts. 11, 28 e 30 da legislação que se pretende alterar.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República, compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões, motivo pelo qual a disciplina da profissão de corretor encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo.

Por se tratar de questão constitucionalmente não afeta a lei complementar, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CAS a prerrogativa de examinar a proposição em foco.

No mérito, não se recomenda a aprovação do PLC nº 204, de 2015.





Em relação aos arts. 7º e 10, constata-se que a matéria normatizada pela proposição em apreço já se encontra disciplinada na Circular Susep nº 510, de 22 de janeiro de 2015, ambiente que, dado a especificidade do tema, mais apto se afigura para a sua normatização do que a via legal.

Assim sucede, pois eventual alteração da mencionada circular, a fim de adaptá-la às necessidades do órgão fiscalizador da profissão em questão de cumprir com maior eficiência as funções de emissão das carteiras profissionais dos corretores de seguros e de registro dos referidos trabalhadores, dispensa as formalidades inerentes ao processo legislativo, permitindo, pois, o rápido atendimento aos interesses da categoria profissional.

Quanto à revogação do parágrafo único do art. 10, assim como dos arts. 11, 28 e 30 da Lei nº 4.594, de 1964, melhor sorte não assiste ao projeto em tela.

Em relação ao parágrafo único do art. 10 e aos arts. 11 e 28 da Lei nº 4.594, de 1964, a revogação em exame seria mero consectário lógico da nova redação conferida aos arts. 7º e 10 da lei em destaque pelo projeto em comento.

Em face disso, a sua aprovação fica prejudicada pela manutenção da redação atual dos arts. 7º e 10 da Lei nº 4.594, de 1964.

No tocante ao art. 30 da Lei nº 4.594, de 1964, não há motivos que justifiquem a sua expulsão do ordenamento jurídico nacional.

Isso porque ele apenas permite que, nas localidades em que não houver corretores credenciados, as pessoas físicas encaminhem diretamente as suas propostas às seguradoras.

Inexiste, no particular, qualquer prejuízo aos corretores de seguros, pois a permissão contida no dispositivo apenas incide na impossibilidade de atuação dos profissionais tutelados pelo diploma de 1964, preservando o acesso da população ao mercado de seguros.





Tecidas essas considerações, recomenda-se a rejeição do PLC nº 204, de 2015.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela rejeição do PLC nº 204, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

